

A. I. N° - 232185.0042/05-7
AUTUADO - IRMÃOS BARBOSA SANTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 21/08/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0253-03/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos na referida conta. Refeitos os cálculos, mediante diligência efetuada por preposto da ASTEC, o débito apurado ficou modificado, com agravamento em relação ao exercício de 2004. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2005, refere-se à exigência de R\$44.046,23 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 107, apresentou impugnação (fls. 64 a 103), alegando que é nulo o presente lançamento por vício insanável no roteiro de auditoria empregado, entendendo que não houve qualquer exame profundo da conta caixa, e por isso, entende que não há como se acusar a existência de saldo credor na referida conta caixa. Diz que o autuante desconsiderou que boa parte das mercadorias comercializadas é sujeita ao regime da substituição tributária, e por isso é inapropriado o roteiro de auditoria aplicado. Quanto ao mérito, o defensor alega que muitas das despesas elencadas no levantamento fiscal padecem de reais provas (notas fiscais) e muitas notas fiscais acostadas aos autos não provam a despesa porque as mercadorias contidas nas mencionadas notas fiscais não foram adquiridas pelo autuado, por ter sido encaminhada equivocadamente pelo fornecedor com posterior refaturamento (retorno), sendo devolvidas e descontadas em seus pagamentos. Alega, ainda, que o autuante ignorou várias notas fiscais apresentadas, o que comprova a existência de receitas declaradas e recolhidas não computadas no levantamento fiscal. Diz que o autuante não considerou informações relevantes, a exemplo de entrada de outros recursos não provenientes da venda de mercadorias como a existência de fundos de reserva e lucros acumulados em períodos anteriores; empréstimos realizados em instituições financeiras e empréstimos de terceiros; venda de ativo imobilizado e serviços prestados pelo autuado, o que elide a infração em análise, “como se provará até a audiência de julgamento”. Salienta, também, que o autuante deixou de considerar que nem todas as entradas saíram no mesmo exercício, e a simples comparação entre a receita e a despesa não é suficiente para apurar eventual omissão de saídas de mercadorias tributáveis, tendo em vista que grande parte das entradas permanece no estoque. Por fim, o defensor alega que foram desconsiderados os princípios da estrita legalidade da tributação, da isonomia, da não “bitributação” e da vedação ao confisco, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração desconsiderando aspectos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional estadual que estabelece como deve proceder com as microempresas e empresas de pequeno

porte, devendo ser recolhido o imposto pelo regime do SIMBAHIA e não pelo regime normal de apuração do imposto. Requer seja julgado nulo o Auto de Infração, e se assim não for entendido pelo órgão julgador, que seja julgado improcedente pelos motivos de fato expostos. O defendant comenta sobre o Código Tributário Nacional, em relação aos princípios gerais de direito como forma de proteger o contribuinte. Em relação à preliminar de nulidade por inadequação do roteiro de auditoria empregado, alega que o autuante elaborou demonstrativos, tentando provar que há saldo credor na conta caixa, mas o citado demonstrativo limitou-se a elencar as vendas dos exercícios, bem como as compras efetuadas e pagas dentro do mesmo exercício. Transcreve o art. 1º, incisos I, II e III do Decreto-lei 406/68 e assegura que o próprio art. 4º da Lei 7.014/96 preceitua a presunção existente, se a escrituração indicar saldo credor de caixa.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 110 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o defendant se limitou a elencar vendas e compras pagas, alegando que não há previsão legal para a cobrança do imposto. O autuante diz que em decorrência da falta de escrituração do livro Caixa foi procedida à Auditoria do Fluxo de Caixa, apurado o saldo credor e exigido o imposto nos termos do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, e a presunção legal não foi elidida. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 113 o PAF foi convertido em diligência pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal para o autuante prestar a informação fiscal de acordo com as determinações do art. 127, § 6º do RPAF/99, solicitando ainda, que o autuante elaborasse demonstrativo de débito por período mensal e não por exercício, e que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse os documentos produzidos pelo autuante, mediante recibo, reabrindo o prazo de defesa, de trinta dias.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 116/118 do PAF reiterando as informações prestadas anteriormente, dizendo que o autuado foi reintimado a apresentar os documentos fiscais, sendo refeita a auditoria do fluxo de caixa dos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Diz que alguns documentos não apresentados anteriormente foram agora, resultando na elaboração de novos demonstrativos, apurando o débito no valor de R\$78.617,88, considerando a condição do autuado inscrito no SIMBAHIA. Salienta que nesta condição está obrigado a escriturar o livro Caixa; não houve comprovação quanto ao alegado refaturamento ou retorno de mercadoria. Diz que o contribuinte possui equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), sendo apurado o seu faturamento pela leitura diária (redução Z), e que o autuante teve o cuidado de considerar como faturamento toda nota fiscal desacompanhada de cupom fiscal. Quanto ao fundo de reserva e lucros acumulados, alegados pelo defendant, o autuante esclarece que são contas do passivo e não apontam entradas de dinheiro no caixa. Informa, também, que o contribuinte desenvolve a atividade de supermercado e não foi comprovado que realizou prestações de serviços geradores de receitas, inexistindo comprovação de ingresso de numerário proveniente de empréstimo financeiro ou empréstimo de terceiro. Diz que não foi realizada auditoria de estoques, tendo em vista que na auditoria do fluxo de caixa são relevantes os pagamentos e recebimentos e o contribuinte foi intimado a apresentar o seu livro Caixa, mas não apresentou; o defensor confundiu-se porque em nenhum momento os papéis de trabalho fazem qualquer menção ao CFAMT, considerando que o fluxo de caixa foi efetuado a partir dos documentos apresentados pelo autuado, sendo utilizada a DME apenas para apontar os valores iniciais do caixa. Informa, ainda, que foram acostadas aos autos as cópias de todas as notas fiscais de entrada; e os débitos foram considerados pela leitura total diária do ECF (redução Z) acrescidos de valores das notas fiscais que não tinham cupom fiscal apenso. Reitera que o contribuinte não apresentou prova referente a empréstimos, e que foi computado o crédito presumido de 8% do valor total das saídas, conforme previsto no art. 408-S § 1º do RICMS/BA. Pede a procedência do Auto de Infração.

O autuado foi intimado da reabertura do prazo de defesa (fl. 3384 – vol X), tendo apresentado nova manifestação às fls. 3386 a 3409, com as mesmas alegações da impugnação inicial, inclusive quanto ao pedido de nulidade, citando decisões do CONSEF. No mérito, o defendant alega que não foram carreadas aos autos as notas fiscais de despesas constantes do levantamento fiscal;

reafirma que muitas notas fiscais contidas no demonstrativo de despesa não foram pagas pelo autuado porque houve erro de fornecedores ao encaminhar mercadorias com posterior refaturamento das notas fiscais. Pede que sejam excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais refaturadas, bem como, seja declarada nula a infração por inexistência de provas da efetiva entrada das mercadorias. Alega, ainda, que não foram consideradas as devoluções de mercadorias, de acordo com as notas fiscais de devolução, devidamente acompanhadas das notas fiscais as quais elas fazem referência. Pede que sejam consideradas as mercadorias devolvidas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, tendo em vista que ficou comprovada a falta de pagamento dessas mercadorias. O defendantre também reitera a alegação de que não foram computados diversos documentos fiscais (cupons e notas fiscais) apresentados no período fiscalizado e também operações que não estão sujeitas à incidência do ICMS, como empréstimos efetuados com estabelecimento bancário destinados a aumentar o capital de giro da empresa. Portanto, argumenta que a receita obtida pelo contribuinte não se originou exclusivamente da venda de mercadorias, mas também, de empréstimos tomados a estabelecimentos bancários, e sendo prova a origem da recita, fatalmente a autuação fiscal deve ser julgada nula ou mesmo improcedente, conforme decisões do CONSEF que citou às fls. 3406/3407. Por fim, o defendantre reitera o pedido de nulidade do Auto de Infração, e se assim não for entendido, que seja decidido pela sua improcedência.

Às fls. 3417/3421 o defendantre apresenta um complemento de sua impugnação, aduzindo que a fiscalização deixou de observar muitas notas fiscais de saídas, e que o autuante deveria esgotar todos os meios hábeis de constatar receitas do contribuinte para apurar a existência ou não de saldo credor de caixa. Diz que as notas fiscais que acostou à manifestação representam documentos coerentes para auferir receitas e o Fisco não pode fechar os olhos acerca da verdade material, ignorando receitas comprovadas por meio de notas fiscais, desequilibrando o caixa do autuado. Pede a realização de diligência fiscal para que seja apurada a realidade dos fatos.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu encaminhar o PAF à infaz de origem (fl. 3496) para o autuante adotar as seguintes providências:

1 – Em relação às notas fiscais de venda a consumidor: a) confrontar as cópias dos documentos fiscais acostados aos autos com os seus originais, devendo analisar a regularidade dos documentos e verificar se, para operações comerciais neles consignados, não foram emitidos cupons fiscais, conforme exemplificado à fl. 3442 dos autos, para que não haja duplicidade de lançamento; b) após esta análise, que fosse refeito o levantamento fiscal, caso se comprovasse que as notas fiscais não estavam incluídas.

2 – Em relação ao empréstimo contraído no Banco do Brasil, que o autuante analisasse a repercussão no levantamento fiscal, tendo em vista que o empréstimo iniciou em 27/10/2004 (fl. 3410) e foi liberado em parcelas. Foi solicitado para o autuante esclarecer o motivo de o Auto de Infração indicar saldo credor para os meses de janeiro e fevereiro de 2004, embora tenha sido realizado o levantamento de todo o exercício.

3 – Após a reconstituição do fluxo de caixa, sendo apurado saldo credor na conta Caixa, que o autuante elaborasse demonstrativo mensal das operações de saídas envolvendo mercadorias tributáveis, isentas e outras, indicando os seus respectivos percentuais.

4 – Que a repartição fiscal intimasse o autuado da diligência fiscal, concedendo o prazo de dez dias, entregando as cópias da informação fiscal e demonstrativos, inclusive do encaminhamento da diligência.

A diligência fiscal foi realizada pelo Auditor Fiscal Edimar Novaes Borges (fls. 3501/3502 – vol XI), informando que foi realizado o confronto das notas fiscais e outros documentos acostados ao PAF; analisado o empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil e sua repercussão no caixa da empresa. Esclarece que foram executados os procedimentos determinados na diligência, e que não foi possível o confronto das notas fiscais apresentadas pelo defendantre, devido à

impossibilidade de visualizar os cupons, tendo em vista a sua conservação inadequada. Diz que constatou que diversos valores de notas fiscais são expressamente superiores aos das leituras “Z”, “fato que nos leva a considerar que aquelas (notas fiscais), ou parte delas, foram emitidas sem as contrapartidas emissões dos cupons fiscais”. Informa que em decorrência da não confirmação da emissão dos cupons fiscais em conjunto com as notas fiscais, computou no novo demonstrativo aqueles valores como receitas. Informa que também constatou que alguns débitos na conta Caixa do demonstrativo anterior não foram considerados, a exemplo de receitas financeiras de vendas através do equipamento ECF, o que foi plenamente retificado na nova planilha de “Auditoria de Fluxo de Caixa”. Quanto ao empréstimo junto ao Banco do Brasil, verificou que as liberações de recursos ocorreram em etapas; apurou somente duas parcelas, sendo uma datada de 23/11/2004 no valor de R\$1.249,94 e outra de 23/12/2004, também no valor de R\$1.249,94, valores que foram incluídos no novo levantamento, Auditoria do Fluxo de Caixa. Quanto à observação da correta relação entre o levantamento fiscal (fls. 162/184) e o demonstrativo de débito de fl. 121, o diligente informa que constatou equívocos que foram plenamente corrigidos. Em relação ao demonstrativo da proporcionalidade de saídas de mercadorias tributáveis, isentas e outras, o diligente informa que elaborou o mencionado demonstrativo, verificando a sua repercussão na apuração do imposto devido. Salienta que parte desse demonstrativo foi prejudicada pela não apresentação pelo autuado de alguns documentos (notas fiscais e cupons) de saídas de mercadorias. Por fim, o diligente informa que elaborou novos demonstrativos, conforme solicitado pela 5^a JJF.

Intimado da revisão fiscal efetuada por estranho ao feito (fl. 3574), o autuado se manifestou às fls. 3577 a 3580, aduzindo que falta segurança na imputação fiscal, uma vez que o autuado tem que saber qual a real base de cálculo do imposto exigido de modo a lhe permitir exercitar seu direito de defesa. Reproduz as afirmações do diligente e diz que após as considerações do mesmo esperava que o valor reclamado fosse diminuir, mas aumentou para R\$65.493,74. Diz que há contradição nas conclusões do diligente que afirma que os valores das notas fiscais são superiores aos valores dos cupons. Indaga como o diligente sabe que os valores das NFs são superiores aos cupons, se ele não sabe os valores destes últimos? Diz que os demonstrativos elaborados pelo diligente trazem insegurança, na medida em que apresenta índices de proporcionalidade de tributação sem levar em conta as mercadorias que já sofreram tributação antecipada, a exemplo de bebidas alcoólicas, iogurtes, sorvetes, bombons, bolachas, cigarros, etc. Transcreve ementas dos Acórdãos JJF Nº 0160-01/07 e JJF Nº 0154-01/07 relativos a julgamentos pela nulidade de Autos de Infração. Por fim, o defendente ratifica os termos das impugnações anteriores e pede a nulidade da autuação fiscal.

Considerando a alegação defensiva de que ainda persistiam erros no levantamento fiscal, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 3583) para que o diligente adotasse as seguintes providências:

- 1 – Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo indicando todos os equívocos constatados no levantamento fiscal.
- 2 – Solicitasse ao defendente a apresentação dos documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e elaborasse demonstrativo, ajustando os valores computados incorretamente no levantamento fiscal.
- 3 – Tendo em vista que a orientação constante da Instrução Normativa nº 56/2007, foi solicitado para o diligente intimar o autuado para que apresentasse demonstrativo da proporcionalidade das entradas e saídas de mercadorias tributáveis, isentas ou não tributáveis, com a alíquota de 7% e mercadorias sujeitas à substituição tributária, e de posse do mencionado demonstrativo, que fosse realizado o confronto com os documentos fiscais originais e adequasse o cálculo do valor exigido, conforme determinado pela mencionada Instrução Normativa 56/2007.

4 – Que fosse elaborado novo demonstrativo de débito separando os meses objeto da exigência fiscal originalmente efetuada, conforme demonstrativo à fl. 121 daqueles meses não indicados no lançamento inicial, ou seja, a partir de março de 2004.

Conforme PARECER ASTEC Nº 015/2009 (fls. 3584 a 3587), o autuado foi intimado na forma solicitada, tendo apresentado a planilha de fls. 3752/3784, mas a referida planilha não refletiu a totalidade das operações, tendo sido alegado pelo autuado que não foram encontrados todos os documentos fiscais. Diz que no intuito de não prejudicar ao contribuinte elaborou demonstrativo das médias, conforme fl. 3785, para apreciação do relator.

Prosseguindo, o diligente informa que intimou o defendantе a apresentar as informações quanto aos equívocos constatados no levantamento fiscal, através do Contador, Sr. Robson, não houve atendimento ao solicitado, tendo o preposto do autuado se limitado a apresentar os livros Caixa dos exercícios fiscalizados, e as photocópias desses livros foram acostadas aos autos, às fls. 3658/3751. Com os mencionados livros Caixa, foi procedida a uma análise dos pontos alegados pelo impugnante, confrontando com o levantamento fiscal de fls. 3503/3560, tomando como referência a revisão efetuada pelo Auditor Fiscal Edimar Novaes Borges, em 17/12/2007. O diligente esclarece que o Auditor Fiscal que realizou a revisão anterior, baseou-se na informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 122/184, tendo sido alterado para mais o valor do débito originalmente apurado. Foram incluídas no demonstrativo da diligência anterior (fls. 3503/35460) notas fiscais anexadas pelo autuado, constantes das fls. 3422/3492, tendo sido aplicada a proporcionalidade pelas saídas.

O diligente informa, também, que nesta diligência fiscal, foram considerados os demonstrativos de fls. 3503/3560, sendo efetuadas algumas correções, excluindo-se lançamentos em duplicidade, incluindo valores não lançados e aplicando a proporcionalidade. Diz que o autuado, em seu livro Caixa, utiliza, em alguns meses, lançamentos com a rubrica “Rec. Ref. Venda de mercadoria à vista”, sem discriminação dos documentos fiscais a que se referem estes valores, o que não foi acatado pelo autuante, nem pelo diligente anterior, e também, nesta diligência. Assim, tomando por base as planilhas apresentadas pelo autuado às fls. 3752/3784, o diligente diz que calculou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, conforme demonstrativo de fls. 3599/3657, efetuando nova apuração do débito, que originalmente era de R\$44.046,23, tendo sido alterado quando da informação fiscal para R\$78.617,88 (fls. 116/184), reduzido para R\$65.493,74, quando da diligência fiscal anterior (fl. 3571), e após a revisão efetuada nesta diligência o débito ficou reduzido para R\$45.049,89, conforme demonstrativo de débito à fl. 3587.

À fl. 3789 foi expedida intimação ao autuado, acompanhada de cópia do PARECER ASTEC Nº 15/2009 e demonstrativos (fls. 3584 a 3786), constando à fl. 3788, Aviso de Recebimento assinado pelo representante legal do autuado, comprovando a ciência do referido Parecer e respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defendantе não se manifestou.

Considerando que não constava nos autos, comprovação de que o autuante tomou conhecimento da diligência realizada por preposto da ASTEC, (fls. 3584/3587), esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para a repartição fiscal dar ciência ao autuante do PARECER ASTEC Nº 0015/2009, conforme previsto no art. 149-A do RPAF/BA, o que foi atendido por meio da intimação à fl. 3794 do PAF.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, sendo o imposto exigido e sua base de cálculo, apurados de acordo com os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado alegou que constatou vício insanável no roteiro de auditoria empregado, entretanto, foram realizadas revisões fiscais, sendo a última, efetuada por preposto da ASTEC, tendo sido

apurado o valor do imposto devido, e o autuado foi intimado do PARECER ASTEC Nº 0015/2009, conforme intimação à fl. 3789 do presente PAF.

Assim, observo que não foi constatado cerceamento do direito de defesa, e não estão presentes os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor na conta “caixa”, nos exercícios de 2002 a 2004, conforme demonstrativos acostados aos autos.

O saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96.

Tendo em vista que o autuado alegou inconsistências no levantamento fiscal, conforme indicou nas razões de defesa, o autuante refez os cálculos e apresentou novo demonstrativo de débito. Entretanto, os novos cálculos não foram acatados pelo contribuinte que alegou que os equívocos foram indicados na impugnação inicial, como exemplos, devido à exigüidade do tempo para apresentação da defesa, e da complexidade da matéria.

Considerando a existência de controvérsia e a necessidade de exame dos livros e documentos fiscais do autuado, o presente processo foi convertido em diligência, em duas oportunidades, sendo a última à ASTEC, tendo sido informado pelo diligente da ASTEC que realizou as necessárias correções no levantamento de caixa, excluindo-se lançamentos em duplicidade, incluindo valores não lançados e aplicando a proporcionalidade. Assim, tomando por base as planilhas apresentadas pelo autuado às fls. 3752/3784, o diligente diz que calculou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, conforme demonstrativo de fls. 3599/3657, efetuando nova apuração do débito, que originalmente era de R\$44.046,23, tendo sido alterado quando da informação fiscal para R\$78.617,88 (fls. 116/184), reduzido para R\$65.493,74, quando da diligência fiscal anterior (fl. 3571), e após a revisão efetuada nesta diligência o débito ficou reduzido para R\$45.049,89, conforme demonstrativo de débito à fl. 3587.

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido decorrente de saldo credor de caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98.

Na sustentação oral realizada pela defensora do autuado, na sessão de julgamento, foi alegado que as notas fiscais obtidas no CFAMT não foram carreadas aos autos, e que os valores das receitas declaradas na DME são superiores às despesas.

Quanto à primeira alegação, o autuante já tinha esclarecido na informação fiscal que em nenhum momento os papéis de trabalho fazem menção ao CFAMT, considerando que o levantamento fiscal foi efetuado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, sendo utilizada a DME apenas em relação ao saldo inicial de caixa.

Observo que a auditoria da conta caixa tem por objetivo a verificação de regularidade nos lançamentos contábeis, envolve a conciliação de contas, ajustes e outras providências, sendo exigido o imposto com base no levantamento fiscal, considerando as receitas pelas vendas realizadas em confronto com as compras e pagamentos efetuados pelo estabelecimento. Neste tipo de auditoria é realizado o confronto dos recursos obtidos pelo contribuinte com o volume dos recursos aplicados, apurando-se os saldos financeiros reais em cada período. São realizados os confrontos entre os valores das receitas provenientes das vendas de mercadorias e outros recebimentos com os montantes relativos aos pagamentos pelas compras de mercadorias,

recolhimentos de imposto e despesas realizadas, tudo de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte, ou seja, o volume dos recursos obtidos em comparação com o volume dos recursos aplicados evidencia o saldo financeiro real. Neste caso, não se pode considerar como prova de ingresso de recursos o faturamento informado pelo contribuinte exclusivamente na DME, sem o respaldo da documentação comprobatória dos recursos obtidos.

De acordo com o demonstrativo de débito elaborado pelo diligente à fl. 3587, foi apurado o débito total de R\$45.049,89, sendo R\$6.802,89 referentes ao exercício de 2002, R\$15.864,15 de 2003 e R\$22.382,85 para 2004, tendo ocorrido agravamento da infração quanto ao exercício de 2004, tendo em vista que o valor originalmente indicado no demonstrativo de débito foi de R\$10.789,87. Assim, mantenho os valores apurados pelo diligente nos exercícios de 2002 e 2003; o débito original de 2004, e represento à autoridade competente para exigir a diferença correspondente a 2004, no valor de R\$11.599,98.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, acatando os valores apurados na revisão efetuada pela ASTEC, ficando alterado o imposto exigido para o valor total de R\$33.449,91, conforme demonstrativo de débito à fl. 3587, sendo R\$6.802,89 referentes ao exercício de 2002, R\$15.864,15 para 2003 e R\$10.782,87 correspondentes a 2004.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0042/05-7, lavrado contra **IRMÃOS BARBOSA SANTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$33.449,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA